**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE VIGIADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. AVALIAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL. ESCASSEZ DE PESSOAS. PROJEÇÃO TEMPORAL NÃO RAZOÁVEL. PARECER TÉCNICO DE ASSISTENTE SOCIAL, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICÓLOGO. DOCUMENTO SUBSCRITO POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE. HABILITAÇÃO ACADÊMICA E TÉCNICA PARA AVALIÇÃO DA PERICULOSIDADE. ELEMENTO SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR DECISÃO JUDICIAL. PARECER UNÂNIME PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE VIGIADA. PERICULOSIDADE CESSADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Em razão da precariedade estrutural do Complexo Médico Penal e da excessiva demora para realização de exame médico oficial, a cessação de periculosidade do agente, para fins de concessão de liberdade vigida, poderá ser atestada por outros meios.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Tiago dos Santos Ferreira, tendo como objeto decisão do juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente pedido incidental de levantamento de medida de segurança e concedeu liberdade vigiada pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 97, § 3º, do Código Penal (evento 40.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a realização de perícia médica é essencial para aferição da cessação da periculosidade; b) o levantamento da medida pressupõe, *ex vi lege,* a realização de tal diligência (evento 54.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que: a) em matéria penal, o positivismo hermenêutico constitui garantia individual, no sentido de que interpretações literais somente são necessárias para limitar o poder punitivo; b) a indisponibilidade de especialista apto à realização de exame de periculosidade aumentaria de maneira indevida a projeção temporal da medida de segurança; c) a restituição da medida e condicionamento da liberdade à realização de exame médico viola garantias relativas à condição de pessoa deficiente e neurodivergente do jurisdicionado; d) o paciente não pode suportar os prejuízos decorrentes da impossibilidade de realização do exame em tempo hábil (evento 64.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo em execução interposto.

II.II – DA LIBERDADE VIGIADA

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão concessiva de liberdade vigiada a paciente submetido à medida de segurança em razão da prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal.

O Ministério Público do Estado do Paraná sustenta a imprescindibilidade de exame médico para levantamento da medida de segurança e concessão de liberdade vigiada, pois tal elemento orienta o juízo sobre eventual cessação de periculosidade.

A despeito de referida pretensão, deflui do exame dos autos a presença de dados suficientes à análise da cessação da periculosidade do paciente, plasmada em documento multidisciplinar emitido por profissionais da saúde com habilitação técnica e acadêmica.

Com efeito, a decisão está lastrada em parecer técnico de assistente social, terapeuta ocupacional e psicólogo (evento 28.1 – SEEU).

Outrossim, o exame médico pericial somente não foi realizado em razão da longa projeção temporal da agenda do complexo médico penal. Embora o exame seja de elevada importância para a análise da periculosidade, a excessiva demora não pode ser suportada pelo paciente que cumpriu o tempo mínimo de sua medida de segurança, porquanto possível aferição da cessação de periculosidade por meio alternativo.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – **DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE VIGIADA, COM BASE EM LAUDO PERICIAL PARTICULAR QUE ATESTA A CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO APENADO** – SUSPENSÃO DO EXAME OFICIAL DEVIDO À ESCASSEZ TÉCNICA E ESTRUTURAL EXPERIMENTADA PELO COMPLEXO MÉDICO PENAL, COM O REAGENDAMENTO DA PERÍCIA SOMENTE PARA MEADOS DE 2013 – **INTERNADO QUE SUPLANTOU, HÁ ANOS, O PERÍODO MÍNIMO DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, SEM TER SIDO SUBMETIDO ÀS REAVALIAÇÕES ANUAIS (ART. 97, §2º, DO CP)** – DESARRAZOADO EXCESSO DE PRAZO NA ESPÉCIE – **LAUDO PERICIAL PARTICULAR CONFECCIONADO POR PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA, ESPECIALIZADA NA ÁREA DA PSIQUIATRIA E DEVIDAMENTE INSCRITA NO CRM, DOTADA DE CONHECIMENTO TÉCNICO A CERTIFICAR A CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO** – **INTERNADO SUBMETIDO A MANIFESTO PREJUÍZO, MANTIDO EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA DO QUE A LHE FORA IMPOSTA POR DECISÃO JUDICIAL E DESCONFORME ÀS CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA, PELA INEFICIÊNCIA DA ESTRUTURA ESTATAL** – CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO – PERÍCIA MÉDICA PARTICULAR HÁBIL A SUPRIR NA ESPÉCIE O EXAME OFICIAL E A LASTREAR O CONVENCIMENTO JUDICIAL ACERCA DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – CONVERSÃO DA INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE VIGIADA (DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL) – INTERPRETAÇÃO DO ART. 97 E PARÁGRAFOS DO CP, CONJUGADA COM OS ARTS. 132, 133, 175 A 178 DA LEP – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. 4002704-63.2022.8.16.4321. Data de Julgamento: 12-11-2022).

Nessas condições, considerando o problema estrutural impeditivo da realização do exame em tempo razoável, os pareceres apresentados se mostram suficientes para, em caráter excepcional, subsidiar a decisão judicial que resolveu o pedido incidental liberdade vigiada.

Ademais, a inexistência de fatos desabonadores durante o período de liberdade corrobora a conclusão clínica indicativa de aptidão para o livramento vigiado.

Mantém-se, portanto, a decisão objurgada.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**